



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELEM/PA

Processo nº 0001141-59.2015.8.14.0003

Apelante: JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TRAFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REJEITADA. ART. 499, DO CPP. REVOGADO DESDE 2008 PELA LEI 11.719, ANTES INCLUSIVE DO FATO QUE OCORREU EM 2015. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VINCULO DE ESTABILIDADE CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 26ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e dar provimento parcial para reconhecer como favorável as circunstancias judiciais dos motivos do crime, circunstancias e consequências do crime de tráfico de drogas, mantendo a pena aplicada pelo juízo a quo por estar escorreita e adequada ao caso em concreto, mantendo a sentença nos demais termos, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 1.800 (um mil e oitocentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 e 35, da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico de drogas) c/c art. 69, do CP.

Esclarece a exordial acusatória que no dia 19 de março de 2015, por volta das 22h, os denunciados Rone Charles Luca Maia e Maria Zuleide Costa da Silva foram presos em flagrante, em uma residência situada na Rua Luiz Quezado, nº 183, bairro independência, neste Município de Alenquer/PA, por estarem comercializando drogas.

Consta na denúncia que a Polícia Civil recebeu informações acerca da prática criminosa. Ao serem realizadas investigações pelo serviço reservado da Polícia Militar e pelos investigadores da Polícia Civil foi constatada a veracidade de tais informações.

Rone e Maria Zuleide foram flagrados perpetrando a atividade criminosa e em posse de 06 (seis) petecas de substância denominada BENZOILMETILECGONINA (laudo constante à fls. 07), vulgarmente conhecida



como cocaína. Além da droga encontrada em posse dos denunciados, foram apreendidas na residência sacolas plásticas para embalagem de droga, pó de rejunte para mistura de pasta base de cocaína, bem como, relógios, joias, dinheiro e celulares, conforme demonstra o auto de apreensão constante as fls. 29/30.

Perante a Autoridade Policial, Rone confessou a prática delitativa e afirmou que recebia a droga de Everaldo Batista dos Santos, o qual é conhecido como vendedor de porcos na cidade. Afirmou que Everaldo deixava as substâncias ilícitas no Km 09 da Estrada Paes de Carvalho, onde o imputado ia busca-las, bem como, deixar o dinheiro referente a venda da droga.

Maria Zuleide afirmou que possuía um relacionamento amoroso com Everaldo, sendo que ambos recebiam drogas que era fornecidas por Ana Aguiar Cardial e de seu esposo Mauro, o qual foi assassinado na cidade de Santarém/PA.

RONE CHARLES LUCAS MAIA e MARIA ZULEIDE COSTA DA SILVA foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Federal nº 11.343/2006.

A exordial acusatória foi aditada (fls. 23/25) para denunciar JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS e ANA AGUIAR CARDIAL.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada procedente para condenar os réus nos termos da exordial acusatória.

JOSÉ EVERALDO BATISTA DOS SANTOS apelou pleiteando preliminarmente, nulidade do processo por cerceamento de defesa por ausência de citação pessoal do réu e intimação para a audiência de instrução e julgamento, e nulidade por supressão do art. 499, do CPP e, no mérito, a absolvição do crime de associação para o tráfico, por ausência de animus associativo e aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso. No mesmo sentido foi o bem lançado parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo à analisa-lo.

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de citação e intimação do réu para a audiência de instrução e julgamento deve ser rejeitada, sem delongas.

O apelante foi citado por edital na pessoa do seu patrono (fl. 43) que, logo em seguida, apresentou defesa preliminar.

Verifico também, que o apelante foi intimado por edital (fl. 115), sendo representado por seu patrono em audiência (fls. 139/140). Logo em seguida apresentou alegações derradeiras, portanto o trâmite processual foi devidamente cumprido, sem nenhuma nulidade, ou ausência de defesa, haja vista que durante toda a marcha processual foi assistido pela defesa técnica.

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que inobstante a modificação empreendida no art. 360 do CPP pela Lei 10.792/03, que passou a exigir a efetiva citação do acusado preso, em detrimento de sua simples requisição, pode-se afirmar que a nulidade derivada da ausência do ato citatório restou sanada pelo comparecimento do paciente no



interrogatório, para o qual foi assistido por Defensor Público, tendo sido regularmente exercidos o contraditório e a ampla defesa. Precedentes STJ (HC 161.312/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia. 5ª Turma. Dje 14/04/2011).

A preliminar de que não foi obedecido o art. 499, do CPP, requisição de diligências, após a inquirição das testemunhas, também deve ser rejeitada.

O artigo encontrasse revogado desde 2008 pela Lei 11.719, antes inclusive do fato que ocorreu em 2015.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial rejeito as preliminares.

No mérito, pleiteia a absolvição do crime de associação para o tráfico.

O crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 está assim descrito:

associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. O verbo núcleo do tipo aqui é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica.

Conforme se verifica nos autos, o denunciado José Everaldo Batista dos Santos atuava no tráfico de drogas neste Município de Alenquer, sendo que recebia drogas da denunciada Ana Aguiar Cardial e do esposo desta, de prenome Mauro, o qual foi assassinado na cidade de Santarém/PA.

José Everaldo, ao receber a droga, repassava certa quantidade aos denunciados Maria Zuleide Costa da Silva e Rone Charles Lucas Maia, que vendiam as substâncias aos consumidores e, ao final, auferiam certa porcentagem pela comercialização.

Rone Charles passou a receber as drogas de José Everaldo dois meses antes de sua prisão, ou seja, as condutas foram praticadas nos meses de Janeiro e Fevereiro. Maria Zuleide, por sua vez, afirmou que recebeu drogas de Everaldo, por duas vezes, no mês de junho de 2014.

Ana Aguiar era quem fornecia as drogas a José Everaldo e à Maria Zuleide Costa da Silva, sendo que as enviava da cidade de Santarém para este Município de Alenquer. No início do ano de 2015, até oito dias antes da prisão de Maria Zuleide, Ana Aguiar fornecia periodicamente as drogas para comercialização.

Como se observa o vínculo de estabilidade ficou comprovado, sendo a comercialização e a associação caracterizada pelo menos, por um período de dois meses, com a devida divisão de tarefas dos integrantes, não sendo possível a absolvição do crime em análise.

O magistrado sentenciante, também não teve dúvidas sobre a configuração do vínculo duradouro, fundamentando o decisum condenatório, nos seguintes termos (fl. 187 verso):

Analisando-se os depoimentos dos demais acusados Maria Zuleide Costa da Silva e Rone Charles Lucas Maia ambas confirmaram que José Everaldo vinha entregando substância entorpecente para eles procederem a venda. Outra questão importante é o depoimento da testemunha Antônia Carla Costa da Silva, filha de Maria Zuleide e companheira de Rone, que tanto da Delegacia quanto em Juízo (embora aqui tentando tirar a responsabilidade dos demais acusados) relatou que os verdadeiros proprietários da substância entorpecente era Ana Aguiar Cardial e José Everaldo Batista dos Santos, bem como, inclusive presente a primeira efetuar várias



cobrança a sua mãe, bem como, viu José Everaldo defender sua mãe das cobranças de Ana Aguiar. Já os policiais ouvidos em especial o PM Daniel relatou detalhadamente a conduta de José Everaldo (de 1'50'' até 5'20'' e de 11'54'' a 12'15'' da gravação).

Como já dito a materialidade está comprovada e a meu ver também a autoria, pois, todos os acusados estavam juntos, trabalhando no comércio da substância entorpecente usando o açougue inclusive como fachada para o tráfico de entorpecente, e, com isso, resta demonstrado que eles tinham um intuito único de traficar entorpecentes, da mesma forma, pois, no contexto probatório ficou demonstrado que os réus estavam junto na associação, conforme pode ser extraído de todos os depoimentos prestados em Juízo e todos os acusados tinham pleno conhecimento de suas atividades na associação criminosa.

Com base nessas provas verifico que a associação estava bem formada com as funções de cada membro muito bem definidas, sendo que em relação aos acusados captei que eles desempenhavam as seguintes funções: José Everaldo Batista dos Santos era o chefe da associação, controlava desde a compra, a venda, o preparo, a cobrança e a distribuição dos lucros entre os integrantes da quadrilha; Maria Zuleide Costa da Silva apesar de ser supostamente amante do acusado José Everaldo Batista dos Santos ela apenas guardava, vendia e entregava substância entorpecente; já Rone Charles Luca maia, era apenas um dos integrantes da quadrilha, entrou nela em decorrência de ser genro da acusada Maria Zuleide, mas exercia a venda da Substância entorpecente.

Comprovado a presença dos requisitos do crime de associação para o tráfico, mantenho a condenação.

Por fim, pleiteia a aplicação das penas-bases no mínimo legal.

Analisando a parte dispositiva da sentença, observo que o magistrado sentenciante valorou como desfavorável ao apelante a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e aplicou a sanção-inicial bem próxima ao mínimo legal, 06 (seis) anos de reclusão (fl. 196 verso) para o crime de tráfico de drogas.

Para o crime de associação para o tráfico observo que o magistrado sentenciante valorou como desfavorável ao apelante a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e aplicou a sanção-inicial bem próxima ao mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão (fl. 197 verso) para o crime de tráfico de drogas.

Algumas considerações a respeito da circunstância judicial valoradas pelo magistrado a quo.

Quanto ao crime de tráfico de drogas observo (fl. 196 verso) que os motivos, circunstâncias e consequências do crime foram fundamentadas nas elementares do crime de tráfico pois foi fundamentada na venda de drogas para a busca do lucro fácil, comprometendo a segurança da sociedade. Razão pela qual as considero favorável, mas em nada modifico a pena-base aplicada, pois foi aplicada pelo juízo, próxima ao seu grau mínimo.

Quanto ao crime de associação para o tráfico a pena-base não merece reforma, pois foi fundamentada de forma escoreta e a pena aplicada, também, próxima ao seu grau mínimo.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo



com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para reconhecer como favorável as circunstâncias judiciais dos motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime de tráfico de drogas, mas mantenho a pena aplicada pelo juízo a quo por estar escorreita e adequada ao caso em concreto, mantendo a sentença nos demais termos. É o voto.

Belém, 20 de novembro de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora